



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE PREGOEIRA DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARAÇU – GO:

PEDREIRA HVB LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rodovia GO-020 Km 18, S/N - Anexo 400 Metros A Direita - Anexo Faz. Corrego Fundo Zona Rural - Bela Vista de Goiás/GO, inscrita no CNPJ sob o n. 09.642.280/0001-06, vem, respeitosamente propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo conforme se expõe a seguir:

1. Síntese Histórica

Foi realizada licitação desta municipalidade em 17.05.2018 às 14h, relativo à Tomada de Preços n. 001/2018.

Frederico Peres Advogados Associados

Rua Valdomiro Iaccino, n. 175 – St. Centro Oeste – Goiânia – GO – CEP: 74550-090
e-mail: fpaa@fpaa.net.br – www.fpaa.net.br – Tel.: 62 32923028 – Cel.: 62 999789376 / 62 984435216



Na referida data a Recorrente participou da Tomada de Preços, entretanto, foi inabilitada com base nas seguintes informações:

- a) falta de certidão da Corregedoria Geral de Justiça ou documento equivalente;
- b) falta de arquivamento do balanço na Junta Comercial;
- c) certidão da Junta Comercial vencida;

Entretanto, não houve, por parte da Sra. Pregoeira a devida verificação, também, da documentação da empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA que, a seguir será demonstrado.

2. O direito

2.1. Da restrição concorrencial ilegal e direcionamento editalício

Quando verificamos o disposto nas inabilitações referenciadas acima, vislumbramos claro e cristalino direcionamento do edital, no sentido de limitar a concorrência e, ato contínuo, provocar prejuízos ao erário.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"(grifos nossos)

Verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que a obrigatoriedade do licitante apresentar "certidão da Corregedoria Geral de Justiça ou documento equivalente" foi devidamente apresentado, pois, conforme se verifica da mesma a própria certidão negativa de

Frederico Peres Advogados Associados

Rua Valdomiro Iaccino, n. 175 – St. Centro Oeste – Goiânia – GO – CEP: 74550-090
e-mail: fpaa@fpaa.net.br – www.fpaa.net.br – Tel.: 62 32923028 – Cel.: 62 999789376 / 62 984435216



falência ou concordata do município sede da empresa, é **documento equivalente, vez que, não há no referido qualquer outro cartório relativo à este tipo de ação.**

Portanto, não já que se falar em inabilitação por falta deste documento.

No que tange à inabilitação por falta do arquivamento do balanço de 2017 na Junta Comercial, a própria comissão se contradiz pois, a empresa SÃO BENTO LTDA. EPP, justificou que apresentou o balanço de 2016 pois estava o balanço de 2017, ainda, com prazo de arquivamento na referida junta e ao decidir sobre o mesmo assim proferiu a comissão:

"ao não apresentar o balanço patrimonial de 2017 e sim o de 2016, não merece inabilitar a concorrente, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e razoabilidade em principal o princípio fundamental que rege a Lei de Licitações que é o da concorrência, o que não desclassificaria o mesmo, até porque o balanço de 2017 encontra-se em aberto, apesar do edital ter exigido o de 2017 esta comissão julgou por mais justo definir que por este item o mesmo encontra-se habilitado".

Portanto, em se mantendo a inabilitação da Recorrente com base na falta da chancela da junta comercial em face do balanço de 2017, estaria a referida comissão deturpando o próprio entendimento sobre o caso.

Noutro ponto, a procuradoria municipal não aceitou o pedido da empresa Recorrente que trouxe ao seu conhecimento questão divergente do que o comando editalício, bem como a lei de licitações traz em seu bojo, qual seja, **visita técnica realizada pela empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA EIRELI fora do horário de funcionamento desta municipalidade.**

Segundo informações obtidas pela empresa Recorrente, a empresa em comento, realizou a visita técnica, fora do horário de atendimento da municipalidade, fato de conhecimento da Sra. Pregoeira, entretanto, não houve a devida indicação do ocorrido na Ata, o que torna a referida licitação viciada e passível de cancelamento.

2.3 – Do Princípio da Isonomia e a inabilitação da empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA EIRELI

Frederico Peres Advogados Associados

Rua Valdomiro Iaccino, n. 175 – St. Centro Oeste – Goiânia – GO – CEP: 74550-090

e-mail: fpaa@fpaa.net.br – www.fpaa.net.br – Tel.: 62 32923028 – Cel.: 62 999789376 / 62 984435216



Dentro do procedimento licitatório é fundamental que se mantenha a transparência, a probidade, a moralidade e os princípios éticos, o princípio da Isonomia, do julgamento igualitário ofertado a todos os licitantes que participam do certame.

A Carta Magna, com clareza e cristalinidade exige o Princípio da Isonomia para os procedimentos licitatórios no art. 37, XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

De forma absoluta e ainda trazendo o entendimento de outros mestres magnânimos, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. Assim, não se justifica qualquer discriminação

Frederico Peres Advogados Associados

Rua Valdomiro Iaccino, n. 175 – St. Centro Oeste – Goiânia – GO – CEP: 74550-090
e-mail: fpaa@fpaa.net.br – www.fpaa.net.br – Tel.: 62 32923028 – Cel.: 62 999789376 / 62 984435216



promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente."

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

No caso em tela, a obrigatoriedade dos referidos documentos, da forma como se encontra, deixa de cumprir com a isonomia que lhe deve ser primordial.

Nesse sentido, a Sra. Pregoeira deveria, assim, inabilitar a empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA LTDA. pois, juntou documentos que não condizem com a realidade fática.

Apesar de que a maioria de seus documentos encontram-se devidamente organizados e identificados, seu balanço contradiz suas declarações no próprio certame, senão vejamos:

a) o balanço patrimonial da referida empresa diz que seu ATIVO IMOBILIZADO é de pouco mais de três mil reais, entretanto na DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL diz que possui 1 (uma) Ford Ranger 4x4; 1 (uma) retroescavadeira; 1 (uma) motoniveladora; 1 (um) rolo compactador; 1 (um) caminhão basculante; etc. **somente estes que citamos suplantaria, em muito, o valor declarado em seu IMBOLIZADO, ou seja, a empresa tem ou não tem estes equipamentos? Porque os omitiu em seu balanço?**

b) no mesmo balanço patrimonial informa que possui pessoal qualificado para o serviço, ou seja 2 (dois) engenheiros civis; 1 (um) engenheiro mecânico e um engenheiro agrônomo, mas, da mesma forma anterior, sua folha de pagamento não é superior a três mil reais. **Novamente a empresa ou não tem os referidos e**

Frederico Peres Advogados Associados

Rua Valdomiro Iaccino, n. 175 – St. Centro Oeste – Goiânia – GO – CEP: 74550-090
e-mail: fpaa@fpaa.net.br – www.fpaa.net.br – Tel.: 62 32923028 – Cel.: 62 999789376 / 62 984435216



faltou com a verdade em sua declaração OU OS POSSUI E NÃO DECLAROU DEVIDAMENTE NO BALANÇO.

Portanto, a referida empresa também deverá ser inabilitada em face da falta de clareza em suas declarações, o que poderia trazer prejuízos ao erário em face da possibilidade de não realização do serviço da forma devida e pedida no edital.

3 - DO PEDIDO

Ex positis, requer-se a Vossa Senhoria que proceda ao recebimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no sentido de seu cancelamento, em face do vício ocorrido em face da visita técnica da empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA EIRELI ter ocorrido após o horário de funcionamento desta municipalidade ou, em caso de não cancelamento que seja habilitada a empresa Recorrente e, ato contínuo, em face da falta de veracidade das informações com os documentos juntados pela empresa CABRAL BELLO ENGENHARIA EIRELI, ser a mesma inabilitada e retirada do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 21 de maio de 2018.


PEDREIRA HVB LTDA

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Outorgante: PEDREIRA HVB LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.642.280/0001-06, com sede na Rodovia GO-020 km 18, Zona Rural, Bela Vista de Goiás/GO, neste ato representada pelos sócios dirigentes, Sr. **HEBERT VALLIM BARBOSA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1.759.200 DGPC/GO e CPF nº. 455.507.601-00, residente à Rua Araçu, Qd. E2 Lt. 10, Residencial Alphaville, Goiânia/GO e Sra. **MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA**, brasileira, casada, médica, portadora da Carteira de Identidade RG nº 952.489/2ª Via SSP/GO e do CPF nº 412.905.501-15, residente à Alameda Sibipiruna, Qd. 40-A, Lote 06, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO.

Outorgados: MARCELO DIAS DA COSTA, brasileiro, casado, vendedor, portador da Carteira de Identidade RG nº. 3.842.285 SSP/GO, CPF nº. 878.211.761-68, residente à Av. Perimetral Qd. 22 Lt. 16 Casa 1, Setor Padre Pelágio, Goianira/GO, **ALCÂNTARA SEBASTIÃO NASCIMENTO SOARES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, encarregado de licitação, portador da Carteira de Identidade RG nº. 45.443.348-7 SSP/SP, CPF nº. 359.759.728-92, residente à Rua HM 2, Qd. 2 Lt. 26, Resd. Hugo de Moraes, Goiânia/GO, **JEFFERSON AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, supervisor de vendas, portador do CPF nº 307.145.321-34 e do RG nº 1.249.302 SSP/GO, residente e domiciliado na Avenida Pref. João de Paula Teixeira, Quadra 14, Lote 9-A, Bairro Ilda, Aparecida de Goiânia/GO.

Poderes: confere amplos e gerais poderes para o fim especial de representar a empresa outorgante em licitações de quaisquer modalidades, perante empresas de direito público, privado, sociedades de economia mista, autarquias e/ou órgãos públicos de qualquer natureza nas esferas Municipal, Estadual, Federal e Distrital, praticar os atos necessários e pertinentes ao certame em nome da Outorgante, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar ofertas e lances, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar propostas, compromissos, atas ou acordos, assinar contratos, atas, propostas e declarações, receber e dar quitação, representar a empresa junto aos órgãos públicos municipais, estaduais, federais e distritais, podendo solicitar certidões, declarações, e todos demais atos necessários ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, sendo vedado o seu substabelecimento. **ESTE MANDADO SERÁ REVOGADO AUTOMATICAMENTE NO DIA 31/12/2018.**

Bela Vista de Goiás (GO), 01 de janeiro de 2018.

5º OFÍCIO

5º OFÍCIO

PEDREIRA HVB LTDA.
Hebert Vallim Barbosa

PEDREIRA HVB LTDA.
Maria José da Silva Barbosa

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E INSCRIÇÃO EM CARTÓRIO PÚBLICO
RUA 115 - Nº 1408 - Qd. E-41 LT 182 / 194 - Setor Sul - Goiânia / GO - CEP: 74085-325
FONE: (62) 3223-1614

Autenticação Digital
O presente documento eletrônico foi autenticado por meio de assinatura eletrônica, registrada em
certificado digital assinado em nome do Sr. Hebert Vallim Barbosa, CPF nº 455.507.601-00, residente e domiciliado em
Rua Araçu, Qd. E2 Lt. 10, Residencial Alphaville, Goiânia/GO. O método de verificação é: Dou fe
do documento eletrônico e compare com o original. O método de verificação é: Dou fe
do documento eletrônico e compare com o original. O método de verificação é: Dou fe
do documento eletrônico e compare com o original. O método de verificação é: Dou fe

Cód. Autenticação: 772004001180042540401-1; Data: 04/01/2018 09:45:37
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGF66553-XVW14
Valor Total do Ato: R\$ 4,23
Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.us.br>

5º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 115 - Nº 1408 - Qd. E-41 LT 182 / 194 - Setor Sul - Goiânia / GO - CEP: 74085-325
FONE: (62) 3223-1614

02051741281547094600130, 02051741281547094600434 - Consulte em
<http://extrajudicial.tjgo.us.br/lelo>

Reconheço por semelhança as assinaturas de PEDREIRA HVB LTDA
representada por HEBERT VALLIM BARBOSA e MARIA JOSÉ DA
SILVA BARBOSA. Dou fe Em Teste da Verdade.
Goiânia-GO, 02/01/2018 - 09:49:47h.cs146698D *0026

Leonardo Silveira Araújo Escrevente

(Handwritten signature)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: MARCELO DIAS DA COSTA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 3842285 SSP GO

CPF: 878.211.761-68 DATA NASCIMENTO: 25/10/1979

FILIAÇÃO: ALVINO LOPES DA COSTA
 GERALDA DIAS SOARES

PERMISSÃO: [] ACC: [] CAT. HAB: []

1ª HABILITAÇÃO: 29/04/1999

RESERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: [assinatura]

LOCAL: GOIÂNIA, GO DATA EMISSÃO: 29/05/2014

ASSINATURA DO EMISSOR: [assinatura] 56515454810
 GO102543666

OLIVAN GO (GOIAS)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 932693520

PROBANDO PLACATIFICAR 932693520

[assinatura]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 04.879-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 114 - Bairro dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 50.030-000 - Tel: (33) 3344.6444 - Fax: (33) 3344.6444

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V/8º, 41 e 52 da Lei Federal 5.952/1994 e Art. 9º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 77202711171021430342-1; Data: 27/11/2017 10:23:32

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C; AGB44036-Z8SD.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Váber de Miranda Cavalcanti
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>